

Proc. TC-005.826/2022-5
Tomada de Contas Especial**PARECER**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em face de Elton Vieira Lopes, ex-Prefeito de Mucajaí/RR, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por intermédio do Convênio nº 15/2010 – Siafi 735794.

A Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE aponta a data de 09/11/2011 como termo inicial da contagem do prazo prescricional. Essa data corresponde à data da prestação de contas (peça 30). Ou seja, defende a incidência do inciso II do art. 4º da Resolução/TCU nº 344/2022.

Ocorre que o prazo para a prestação de contas, conforme salientado na própria instrução da AudTCE, finalizou em 26/05/2011. Dessa forma, temos um caso de prestação intempestiva das contas por um pequeno intervalo temporal. Nesse caso, o termo inicial corresponde ao final do prazo para prestação de contas, ou seja, incide o inciso I do art. 4º da Resolução/TCU nº 344/2022. Essa conclusão pode ser também extraída do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, do AgR no MS 36.111, julgado pela 2ª Turma do STF:

Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso dos autos, o prazo prescricional iniciou-se em 30.5.2010, com o encerramento do prazo para a prestação das contas referentes ao Convênio 203/2008. Todavia, restou suspenso a partir 1º.7.2010, data do primeiro ato formal de fiscalização realizada pelo Ente Público (Ofício 93/2010) e continuou suspenso até 7.11.2017, ocasião em que foi autuada a TCE 85/2017.
(destaque nosso)

Raciocinar a *contrario sensu* significaria desprezar, para efeito de contagem de prazo prescricional, o período entre o término do prazo para prestar contas e o efetivo encaminhamento das contas, sendo que esse interregno temporal pode superar alguns anos. Nesse intervalo, já há o cometimento de ilícito (não prestação de contas) e a Administração já deve tomar as providências necessárias para obrigar o responsável a regularizar sua situação.

Desde já esclarecemos que esse pequeno ajuste no termo inicial do prazo prescricional não gera qualquer alteração na conclusão da unidade técnica.

Vencido esse ponto, cabe determinar o primeiro marco interruptivo da prescrição. Analisando o rol de marcos interruptivos elencados pela AudTCE, temos a emissão do Parecer Técnico nº 44/2015, de 20/08/2015 (peça 29), que contém análise acerca da execução física do convênio. Trata-se de aplicação do inciso II do art. 5º da Resolução/TCU nº 344/2022 que espelha o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999.

Interrompida a contagem do prazo prescricional, cabe consignar que, na sessão de 22/03/2023, o Plenário do TCU, por intermédio do Acórdão nº 534/2023, efetivou a distinção entre as prescrições ordinária e intercorrente. Decidiu-se que a contagem do prazo da prescrição intercorrente seria iniciada a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária. Naquele caso concreto, inclusive, considerou-se a incidência da prescrição intercorrente ainda na fase interna da TCE, pois o processo teria permanecido paralisado por mais de três anos no âmbito do concedente após a primeira apuração inequívoca do fato.

O caso sob análise ajusta-se ao entendimento esposado pelo Plenário do TCU por ocasião do citado Acórdão nº 534/2023. Após a primeira interrupção do prazo prescricional (20/08/2015), explicitada acima, apenas em 30/10/2019 houve nova atuação da Administração com a emissão do Parecer Técnico Conclusivo 2/2019 (peça 41), ou seja, houve o transcurso de prazo superior a três anos.

Dessa forma, as pretensões ressarcitória e punitiva foram fulminadas pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução/TCU nº 344/2022.

Feitas essas considerações, manifestamos nossa anuência à proposta da unidade técnica.

Ministério Público, em 17 de maio de 2023.

(assinatura digital)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador